



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.726902/2012-89
ACÓRDÃO	2002-010.440 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.
DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Deve ser cancelada a glosa de deduções quando a documentação apresentada pelo contribuinte se mostra apta a suprir as insuficiências probatórias apontadas pela fiscalização, demonstrando a efetiva realização dos pagamentos declarados.

PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA EM FASE RECURSAL. APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

Nos termos do art. 16, § 6º, do Decreto nº 70.235, de 1972, os documentos juntados aos autos após a impugnação podem ser apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, especialmente quando destinados a suprir insuficiências probatórias apontadas no lançamento ou na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA em face do Acórdão nº 08-44.012, proferido pela 1ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de IRPF referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

O lançamento decorreu da glosa das seguintes deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual:

- a) dependentes, no valor de R\$ 6.921,60;
- b) despesas médicas, no valor de R\$ 8.564,69;
- c) contribuições à previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 1.794,52; e
- d) despesas com instrução, no valor de R\$ 5.417,88.

A fiscalização fundamentou a exigência na ausência de comprovação documental das deduções declaradas.

Em sede de impugnação, o contribuinte sustentou não ter recebido a intimação fiscal anteriormente expedida e apresentou documentação destinada a comprovar as deduções efetuadas.

Após diligência determinada nos autos, a autoridade fiscal revisou parcialmente a exigência, reconhecendo a legitimidade da dedução relativa aos dependentes, mas mantendo glosas referentes a parte das despesas médicas, à integralidade das contribuições à previdência privada e à integralidade das despesas com instrução.

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, mantendo o crédito tributário remanescente.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em síntese, que toda a documentação necessária à comprovação das deduções foi apresentada, requerendo o cancelamento integral da exigência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

DA ADMISSIBILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM FASE RECURSAL

Antes do exame do mérito das matérias remanescentes, cumpre apreciar a documentação apresentada pelo recorrente juntamente com o Recurso Voluntário.

O Despacho Decisório de Revisão de Ofício consignou que as glosas remanescentes decorreram da insuficiência dos documentos apresentados com a impugnação, notadamente quanto às despesas médicas, às contribuições para previdência complementar e às despesas com instrução.

Todavia, a legislação processual administrativa não impede a apreciação, pela instância recursal, de documentos posteriormente juntados aos autos, conforme dispõe o art. 16, § 6º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

No presente caso, os documentos acostados ao recurso não visam inovar a causa de pedir nem introduzir fundamento novo de defesa. Destinam-se, ao contrário, a suprir precisamente as deficiências probatórias apontadas pela fiscalização e reproduzidas na decisão recorrida, consistentes na ausência de comprovação documental dos pagamentos declarados.

Assim, conheço e examino os documentos juntados com o Recurso Voluntário, atribuindo-lhes o valor probatório que se revelar adequado à formação do convencimento deste Colegiado.

DO MÉRITO

A controvérsia remanescente restringe-se às glosas relativas às despesas médicas, às contribuições à previdência privada e às despesas com instrução.

DESPESAS MÉDICAS

A decisão recorrida manteve parcela da glosa por entender insuficiente a comprovação de determinados pagamentos relativos ao plano de saúde e de despesa odontológica.

Todavia, juntou-se aos autos (fls.116-122) demonstrativo emitido pela própria operadora UNIMED Curitiba, identificando a contratante, os beneficiários vinculados ao plano e os valores efetivamente pagos durante o ano-calendário de 2009, totalizando R\$ 8.374,69.

Trata-se de documento emitido pela própria prestadora dos serviços médicos, apto a comprovar tanto a existência da relação contratual quanto os pagamentos realizados. Também foi apresentada documentação fiscal referente ao atendimento odontológico prestado ao dependente do contribuinte.

Assim, considero comprovadas as despesas médicas objeto da glosa.

PREVIDÊNCIA PRIVADA

A manutenção da glosa decorreu da conclusão de que os documentos inicialmente apresentados não permitiriam identificar a natureza dos pagamentos efetuados.

Entretanto, agora, consta dos autos informe de rendimentos (fls.116-122) emitido pela OABPrev-PR, identificando expressamente o contribuinte e registrando contribuição à previdência privada/FAPI no montante de R\$ 1.794,52 referente ao ano-calendário de 2009.

O documento foi emitido pela própria entidade de previdência complementar e constitui prova direta do valor contribuído pelo participante. Dessa forma, resta comprovada a dedução pleiteada.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

A decisão recorrida manteve integralmente a glosa sob o fundamento de insuficiência documental.

Todavia, foram juntados recibo emitido pela instituição de ensino e demonstrativos individualizados relativos aos dependentes beneficiários da despesa, contendo identificação da escola, dos alunos, do responsável financeiro e dos valores pagos.

Os documentos apresentados revelam coerência interna e permitem identificar os pagamentos efetuados em favor dos dependentes do contribuinte.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, entendo que restaram comprovadas as deduções remanescentes relativas às despesas médicas, à previdência privada e às despesas com instrução.

CONCLUSÃO

Voto, portanto, por DAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO